

# UMA ANÁLISE SOBRE FRATERNIDADE E DIREITO: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI

Ana Cristina Bacega De Bastiani<sup>1</sup>

Mayara Pellenz<sup>2</sup>

Resumo: O presente estudo tem visa discorrer sobre a Fraternidade como elemento integrante da Constituição Federal, já que integra o preâmbulo do texto constitucional. A localização da Fraternidade logo no início do texto desvela a importância do princípio no ordenamento jurídico, pois isso implica em consequências para o Direito e para a Sociedade, no sentido de experimentar e viver o valor da Fraternidade para a superação de crises e para aproximação das pessoas. Como problema para a pesquisa apresenta-se: A fraternidade é uma categoria jurídica exigível? Como objetivo de pesquisa encontra-se então investigar se a fraternidade pode ser juridicamente exigível diante das características da Constituição Federal de 1988. Para tanto, a pesquisa desenvolve-se por meio do Método Indutivo e da Técnica de Pesquisa Bibliográfica. O que se pode dizer é que a fraternidade ainda não pode ser claramente encarada como uma categoria jurídica, haja vista que lhe falta normatividade. Mas que o debate desenvolvido é importante, pois é a partir dele que novas possibilidades para a fraternidade como uma categoria jurídica pode ser construída. Isso ocorre, pois o ser humano com o tempo vai descobrindo seus direitos e passa a exigí-los e neste contexto o Direito necessita adaptar-se aos anseios da

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional. Bolsista CAPES. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo. Advogada. E-mail: cristi.bd@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional. Pós-Graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Meridional. Advogada. E-mail: maypellenz@hotmail.com.

sociedade, já que se trata de um fenômeno de regulação social. Neste sentido, o Direito pode auxiliar neste processo de reconhecimento da fraternidade como uma categoria jurídica, pode ser ele um potencializador deste reconhecimento.

Palavras-Chave: Constituição Federal; Dignidade; Fraternidade; Direito.

## INTRODUÇÃO



retende-se com o presente trabalho discorrer sobre a Constituição Federal brasileira e sua aproximação com a Fraternidade, que é um princípio presente no preâmbulo constitucional e que por esse motivo tem íntima ligação com o ordenamento jurídico e com os objetivos a serem perseguidos pela República Federativa do Brasil. Além disso, a Fraternidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, regredindo todo ordenamento jurídico, e que integra a terceira geração de direitos fundamentais.

A Carta Magna brasileira de 1988 foi promulgada em um momento histórico de redemocratização do país, e por esse motivo houve a quebra de antigos paradigmas. Abriu-se espaços para novos princípios norteadores do Direito, em especial para o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Fraternidade possui uma dimensão ética e humanística que precisa ser resgatada, pois está presente desde os primórdios das revoluções que clamavam pelo reconhecimento dos direitos dos homens, como a Revolução Francesa. Lutas emblemáticas pela garantia dos direitos fundamentais ficaram marcadas na História da Humanidade, e a Fraternidade esteve presente neste contexto: por este motivo e não por acaso, está inserida no preâmbulo da chamada “Constituição Cidadã”.

Assim, analisar-se-á a Fraternidade como elemento

chave na Constituição Federal de 1988, tanto na concretização dos objetivos do país, e também no resgate do princípio para superação de crises na sociedade e no Direito do Século XXI. A pesquisa será feita por meio de Pesquisa Bibliográfica<sup>3</sup> e do Método Indutivo<sup>4</sup>.

## 1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Carta brasileira foi promulgada no ano de 1988<sup>5</sup>, em virtude da redemocractização do país, em um momento histórico bastante peculiar. Após décadas de ditadura, nasce uma nova Constituição, capaz de atender às expectativas da sociedade e inaugurar uma nova fase no sistema jurídico brasileiro. Direitos fundamentais e princípios constitucionais foram instituídos para garantir a consolidação do processo democrático no Brasil. Estes institutos ganharam força após lutas emblemáticas em todo o mundo, mas especialmente no período pós-guerra.

A rica produção normativa ao redor do mundo, a crescente discussão à respeito dos direitos do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, os debates doutrinários sobre o assunto nos mais diversos países, o crescente interesse de organizações para tutelar e proteger o direito das pessoas que tem seus

---

<sup>3</sup> “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais” (PASOLD, 2011, p. 207).

<sup>4</sup> “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral” (PASOLD, 2011, p. 205).

<sup>5</sup> A Constituição de 1988 é a atual carta magna da República Federativa do Brasil, organizada em nove títulos que abrigam 245 artigos dedicados a temas como os princípios fundamentais, direitos e garantias fundamentais, organização do estado, dos poderes, defesa do estado e das instituições, tributação e orçamento, ordem econômica e financeira e ordem social, etc. É conhecida também como Constituição Cidadã, por ser considerada a mais completa entre as constituições brasileiras, com destaque para os vários aspectos que garantem o acesso à cidadania, como restabelecimento da democracia representativa, o fim à censura aos meios de comunicação, a proteção ao meio ambiente e muitos outros.

direitos violados - dentre outros fatores - foram alguns dos motivos pelos quais o tema ganhou relevância à nível mundial. O resultado disso foi que o sujeito de direito passou a ser titular universal de direitos humanos, cabendo ao Estado zelar por estes direitos, sob pena, de responsabilização externa em caso de eventuais violações.

Assim, observa-se a politização da matéria e o fortalecimento dos direitos humanos ao redor do mundo: o Estado ainda é o principal protetor destes direitos, mas agora, a comunidade internacional passou a reagir frente a eventuais abusos cometidos. Nota-se que os direitos humanos são interpretados como direitos vinculados à própria noção de pessoa, que constituem o núcleo jurídico da vida humana e das relações necessárias para viver em sociedade. Nesta senda, Conforme Miranda (2000, p.12) os direitos fundamentais são “como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, elas dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias de cada época e lugar”.

As Constituições modernas, na qual se inclui a brasileira, são caracterizadas por elencarem um rol de direitos e deveres em seu texto e, de modo geral, também contém princípios, havendo uma clara necessidade de que qualquer ato esteja em conformidade com o que dispõe o texto constitucional deste ou daquele país. Estes princípios são fontes de produção de outras normas jurídicas, derivadas, que devem estar em consonância com aquilo que dispõe a Carta Magna, sob pena de inconstitucionalidade. Os direitos fundamentais, da mesma forma, estão inseridos neste contexto e, devido sua importância – por constituírem a base jurídica da vida humana - devem ser protegidos, efetivados e jamais contrariados.

É mister ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>6</sup> é o princípio supremo na Constituição Federal

---

<sup>6</sup> A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição

Brasileira. Todas as disposições do ordenamento jurídico brasileiro gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, que deve ser perseguida a qualquer custo. Segundo Barroso, “a dignidade humana é parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade ou o direito ao voto [...]” (2013, p. 66). Sendo assim, “o princípio vai necessariamente informar a interpretação de tais direitos constitucionais, ajudando a definir o seu sentido nos casos concretos” (BARROSO, 2013, p. 66), auxiliando o atuação do Poder Judiciário.

Como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana vai muito além de um mero direito conferido exclusivamente pela Constituição, já que se trata de um valor intrínseco do homem<sup>7</sup>. Dessa forma, ela é considerada um atributo inerente a todo ser humano, como uma qualidade própria, e não um direito conferido exclusivamente pelo ordenamento jurídico. Todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas, já fazem jus ao respeito e à garantia de sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como a Fraternidade. Esta possui um papel determinante na sociedade, e seu caráter de fundamentalidade pode ser observado no Preâmbulo da Carta

---

especial no universo. Diversas religiões, teorias e concepções filosóficas buscam justificar essa visão metafísica. O longo desenvolvimento de compreensão contemporânea da dignidade humana de iniciou com o pensamento clássico e tem como marcos a tradição judaico-cristã, o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial” (BARROSO, 2013, p.15).

<sup>7</sup> “A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, onde pensadores inovadores como Cícero, Picco della Mirandola e Immanuel Kant construíram ideias como antropocentrismo (uma visão de mundo que reserva ao ser humano um lugar e um papel centrais no universo), o valor intrínseco de cada pessoa e a capacidade individual de ter acesso à razão, de fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Tendo suas raízes na ética, na filosofia moral, a dignidade humana é, em primeiro lugar, um valor, em conceito vinculado à moralidade, ao bem, à conduta correta e à vida boa. Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma meta política” (BARROSO, 2013, p. 61)

Magna Brasileira de 1988<sup>8</sup>. Por estar logo no início do texto constitucional, a Fraternidade já desvela sua importância em âmbito jurídico e social. É possível dizer que a Fraternidade e a dignidade da pessoa humana são princípios que complementam-se, no sentido de efetivar os direitos dos cidadãos. A Fraternidade pressupõe uma relação de igualdade e liberdade, do homem para com seu semelhante e do homem com o Estado.

## 2 A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO A SER RESGATADO

Historicamente, observa-se que o Homem conquistou seus direitos através de lutas emblemáticas contra o autoritarismo do Estado<sup>9</sup>, e o resultado disso fora a garantia de direitos e deveres que lhe permitem o convívio social por meio do fenômeno da constitucionalização. O convívio social tem ligação íntima com a Fraternidade em razão do Cristianismo, inserido no contexto da sociedade familiar, e seus ensinamentos no sentido do assistencialismo, da caridade, da ajuda mútua e da compaixão.

Anteriormente a isso, a *philia* Aristotélica<sup>10</sup> já ensaiava

---

<sup>8</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

<sup>9</sup> As deficiências da sociedade política medieval determinaram as características fundamentais do Estado como instituições político-jurídica moderna, quais sejam: o território e o povo como elementos materiais; o governo, o poder, a autoridade ou soberano como elementos formais; e a finalidade como elemento substancial. (BARRETO; CULLETON, 2010, p.183).

<sup>10</sup> O conceito aristotélico de amizade é bastante amplo, uma vez que abarca a utilidade, o prazer, o bem e a amizade entre os desiguais. Em todos os tipos de amizade por ele propostos fica clara a exigência da reciprocidade, pois sem ela não será possível falar-se em amizade. No entanto, para o trabalho que está sendo desenvol-

um conceito de Fraternidade, diferenciando-a da amizade, pois esta seria direcionada a uma pessoa específica, enquanto aquela não. Disseminou-se a Fraternidade como valor, no eixo cristão, “mas foram os iluministas que fundamentaram a trilogia na cultura pagã pré-cristã, devido à intensa batalha contra a Igreja e seus desmandes” (BAGGIO, 2008, p. 40).

Em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como consequência da Revolução Francesa, a Fraternidade ficou evidenciada, ao lado dos ideais de liberdade e igualdade, que ultrapassaram as barreiras da harmonia social e do Cristianismo para constituírem elementos de uma Sociedade política, capaz de interferir na forma de governo e integrar textos constitucionais. Contudo, no tripé da revolução: “liberdade, igualdade e fraternidade”, em que pese o fato da fraternidade aparecer em primeiro plano, juntamente e ao lado da igualdade e da liberdade, “a fraternidade não ocupou papel importante na cultura política do Ocidente” (SAVAGNONE, 2009, p. 195).

Ocorre que a igualdade e a liberdade foram aceitas, do outro lado do oceano, de maneira muito rápida, como categorias jurídicas e políticas a serem incorporadas nas Constituições. Assim, facilmente, liberdade e igualdade foram inseridas no contexto jurídico americano, em detrimento da Fraternidade que ficou deslocada em virtude do teor cristão que lhe era característico.

O enfoque conferido à Fraternidade era no sentido da educação, do assistencialismo e também outros elementos, e não adquiriu status jurídico nem político, permanecendo como uma ideologia erguida na bandeira da Revolução Francesa como motivação religiosa, apenas. Porém, não se pode deixar de mencionar que a Fraternidade é considerado um Princípio Revolucionário por ter sido um ideal norteador das Revoluções

---

vido o mais importante é a amizade enquanto qualidade política. O homem é um ser político e viver em comunidade o torna assim. Daí que a amizade enquanto qualidade política deve ser vista como uma forma a possibilitar novos sujeitos sociais, novos modos de existir e de conviver. (ARISTÓTELES, 1999, p. 17-111).

que marcaram a história da Humanidade, tanto na Europa quanto na América, possibilitando a proteção e o respeito aos direitos fundamentais e ao combate, em definitivo, aos abusos e aos excessos cometidos pelo Estado.

Em 1948, a Fraternidade passou a ser elemento chave com a universalização do princípio e mais adiante, com o fenômeno da constitucionalização, o princípio da Fraternidade passou a ser observado na ordem jurídica interna dos países. É tão relevante a mencionada data a nível internacional, porque a Fraternidade adquiriu um novo status em um novo momento histórico, pós guerra. Neste sentido:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo (BOBBIO, 1992, p. 29-30).

Logo, a presença da Fraternidade, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, é bastante relevante, quando refere-se à obrigação que todas as pessoas têm de “agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (BUONOMO, 2009, p. 169) e no tocante às Constituições, como no caso da brasileira, que invoca já no seu preâmbulo ações neste sentido.

Assim, o resgate histórico é necessário para compreender por que, comumente, a Fraternidade está associada à perspectivas ligadas à filosofia e à religião mas raramente como



categoria jurídica, até as Constituições Modernas. Tão relevante é a análise e o estudo da Fraternidade que ela merece “[...] ser entendida como um princípio/valor norteador da liberdade e da igualdade, implicando assim um primeiro passo à cidadania” (IGHINA, 2009, p. 35).

Nestes termos, ainda sobre a importância da análise histórica da Fraternidade, importa ressaltar a ligação existente entre Princípio da Fraternidade e Direito, no passado, no presente e no futuro: no passado no que diz respeito à origem, à época das Revoluções; no presente, como categoria jurídica através do fenômeno da constitucionalização; e no futuro, como objetivo a ser perseguido em prol do resgate do vínculo antropológico comum e da superação das crises existentes na sociedade do século XXI.

Logo, Direito e Fraternidade possuem um caráter de complementaridade que atravessa séculos e que possivelmente, se perpetuará no tempo, como forma de realização da vida em comunidade e da harmonização social. Segundo Aquini, a Fraternidade é um valor jurídico fundamental:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional (AQUINI, 2008, p.138-139).

Em que pese o fato de a Fraternidade estar sedimentada como categoria jurídica, amplamente aceita no mundo moderno, é preciso que práticas fraternas sejam socializadas no plano da vida, sob pena de se tornar, novamente, um princípio esquecido. É preciso retomar as condições de Fraternidade, que há séculos está inserida no corpo social, a fim de viabilizar a cooperação mútua entre as pessoas, em momento de crise onde o individualismo e o egoísmo estão cada vez mais presentes. Sob esta perspectiva, não é exagero dizer que a forma como se vive hoje é insustentável e a Fraternidade pode ser uma alternativa

para estas questões. Assim,

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. (BRITTO, 2007, p. 98).

Neste viés, observa-se também que a Fraternidade é um princípio norteador das relações humanas, como herança do cristianismo, e coloca o sujeito como membro do corpo social, capaz de prover a igualdade e o bem-estar dos cidadãos através de um olhar horizontal que promova a alteridade e a não-discriminação. Ademais, na caminhada rumo ao futuro, “a fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos” (BAGGIO, 2008, p. 54).

Atualmente a Fraternidade está redimensionada, inserida na “participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania” (BAGGIO, 2009, p. 85). É positivo que seja assim, pois a Fraternidade encontra-se inserida no contexto social, como categoria jurídica, religiosa, política e social, capaz de consolidar a igualdade e a liberdade através da responsabilidade entre as pessoas e a formação de suas próprias identidades. A igualdade e a liberdade tornam-se vazias sem a fraternidade, que é uma condição humana, capaz de fomentar a comunhão universal e fortalecer o vínculo antropológico comum.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 é uma Constituição que marca a redemocratização do país. Trata-se de um momento importante na história do país, que gerou um dos documentos mais avançados do mundo no que tange a proteção de direitos

por muito tempo violados, especialmente durante as grande guerras. Fora diante das muitas violações aos direitos humanos que surgiu a necessidade de documentos desta índole e relevância.

Ideais como “liberdade, igualdade e fraternidade” característicos da Revolução Francesa foram progressivamente adentrando nos documentos mais importantes dos Estados. A Constituição brasileira, mesmo entre as mais avançadas e inovadoras do mundo, apenas prevê a fraternidade em seu preâmbulo. Isso não lhe impera menos importância, no entanto não existe especificamente um direito a fraternidade ou algo semelhante. Por isso este estudo resultou desta lacuna, pois entende-se que a fraternidade, assim como os demais ideais da Revolução Francesa devem fazer parte expressamente destes documentos que regulamentam o funcionamento dos Estados, bem como direitos e deveres humanos. A fraternidade deve ser efetivamente encarada como um princípio de Direito que, assim como os demais deve ser respeitado.

A Fraternidade por muito tempo restou esquecida, encoberta por valores que pareciam mais essenciais e imediatos. No entanto, com todas as transformações na natureza e na sociedade, que vem ocorrendo ao longo dos tempos, a Fraternidade deve ser incorporada pelo Direito em sua completude para suscitar atitudes fraternas e de responsabilidades perante o outro.

O Direito, como um fenômeno que acompanha as transformações da sociedade deve estar atento a este processo. Vive-se ainda um momento individualista, mas a inserção da Fraternidade neste contexto é essencial. O momento individualista vivido, aos poucos tem sido objeto de muitas reflexões. Já se sabe da importância de um mundo mais fraterno.

Portanto, há uma crescente conscientização a respeito da importância da fraternidade para o mundo da vida. No entanto, ainda carece desta mesma consciência a respeito da importância desta categoria no mundo jurídico. Diante disso, este

estudo contribui para a construção da fraternidade como uma categoria jurídica, para que esta seja inserida no mundo jurídico como um valor real, presente na maior carta de direitos do Estado, pois isso pode fazer com que as atitudes humanas e do próprio Estado sejam pautados por uma maior consciência da relevância deste instituto, que passaria a se tornar uma categoria a ser observada diante de sua constitucionalidade, proporcionando uma maior eficiência a este instituto, que hoje apenas é observado ou não diante das características pessoais de cada um.



## REFERENCIAL TEÓRICO

- AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: Antônio Maria Baggio (org.). *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Cury. 3.ed. Brasília: UNB, 1999.
- BAGGIO, Antônio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido/2*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- \_\_\_\_\_. A ideia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido/1*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

- BARRETO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo (org.). *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- BUONOMO, Vincenzo. Vínculos relacionais e modelo de fraternidade no direito da Comunidade Internacional. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido/2*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- IGHINA, Domingo. “Unidos ou dominados”. Sobre uma leitura da fraternidade em função latino-americana. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido/2*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais*. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 12.ed. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2011.
- PEZZIMENTI, Rocco. Fraternidade: o porquê de um eclipse. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). *O princípio esquecido/1*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.
- SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referencia à comunicação jornalística. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). *O princípio esquecido/2*. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009

SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.